

## Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 675 de 2020

### VETO TOTAL APOSTO “POR CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO E INCONSTITUCIONALIDADE”

#### Autoria do projeto:

- Deputado Federal Denis Bezerra (PSB/CE)

#### Relatorias do projeto na Câmara:

- Dep. Julian Lemos (PSL-PB): Parecer de Plenário em substituição às Comissões

#### Relatorias do projeto no Senado:

- Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES): Parecer de Plenário em substituição às Comissões

#### Ementa do projeto de lei vetado:

“Suspende retroativamente e impede novas inscrições nos cadastros de empresas de análises e informações para decisões de crédito enquanto vigente a calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19”.

#### Assunto do Veto:

Suspensão das inscrições nos cadastros de empresas de análises e informações de crédito durante a pandemia

<p>24.20</p>	<p>Art. 1º Esta Lei suspende as inscrições de registros de informações negativas dos consumidores, bem como os efeitos dessas informações, em cadastros, conforme previsto no <a href="#">§ 2º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)</a>, por birôs de crédito que fazem análise financeira e que fornecem informações para decisões de crédito, desde que as inscrições tenham sido realizadas após a decretação do estado de calamidade pública relacionada à pandemia da Covid-19, reconhecido pelo <a href="#">Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020</a>.</p> <p>..... [...] (ver <a href="#">avulso do veto</a>, para o texto completo)</p>	<p>Suspensão das inscrições nos cadastros de empresas de análises e informações de crédito durante a pandemia</p>	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Substitutivo apresentado pelo relator.</a> <b>Justificativa:</b> “O projeto na forma como apresentado está adequado, merecendo alguns ajustes de texto e técnica legislativa. Não faremos alteração nos cadastros positivos. Modificamos a validade da medida para diminuir sua aplicação a um prazo de 90 dias, prorrogáveis por ato da Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), do Ministério da Justiça. Aperfeiçoamos ainda a competência de fiscalização (art. 2º) deixando mais genérica a disposição e permitindo a aplicação de sanções previstas no Código de Defesa do consumidor. Também incluímos que a destinação dos valores arrecadados com multas serão destinados ao combate da COVID-19. Por fim, melhoramos a redação do art. 3º ao estabelecer que a vigência da lei está restrita ao período de calamidade, na forma do Decreto Legislativo. (...)</p>	<p>A propositura legislativa, gera insegurança jurídica ao possibilitar a revisão de atos e relações jurídicas já consolidadas em potencial ofensa à garantia constitucional do ato jurídico perfeito previsto no <a href="#">inciso XXXVI, do art. 5º, da Constituição da República</a>. Além disso, contraria o interesse público ante a potencialidade da medida em prejudicar o funcionamento do mercado de crédito e a eficiência dos sistemas de registro, pois com as limitações em sua capacidade de análise do risco de crédito dos tomadores de maneira precisa, os ofertantes tendem a adotar comportamento mais conservador que se refletirão em desvios no mercado, gerando taxas de juros elevadas e restrições de oferta, o que poderia violar o princípio constitucional da livre iniciativa, fundamento da República, nos termos do <a href="#">art. 1º da Carta Constitucional</a>, bem como o da livre concorrência, insculpido no <a href="#">art. 170, caput, IV, da Constituição da República</a>. Ademais, ao se suprimir um dos instrumentos de coerção ao pagamento das obrigações pactuadas entre as partes, por um prazo substancialmente longo, de forma a dar proteção excessiva ao devedor em detrimento do credor, estaria se promovendo um incentivo ao inadimplemento e permitindo o superendividamento.</p> <p>Ouvidos os Ministério da da Justiça e Segurança Pública, da Economia e a Advocacia-Geral da União</p>
--------------	--	---	---	--